



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001532-12.2023.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante/apelado DYEGO RAMOS VILELA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e Apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor, com sucumbência do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001532-12.2023.8.26.0058

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Dyego Ramos Vilela, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos PL Ipanema VI - Não Padronizado e Banco Pan S. A.

1ª Vara da Comarca de Agudos

Juiz Prolator: Dr. Maurício Martines Chiado

Voto nº 1884

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Negativação. Indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Recursos do autor e do réu. Negativação regular. Comprovante de pagamento do contrato 5409056980945016 não juntado. O autor faz confusão entre o número do contrato e os dados a ele relativos. De um lado, o contrato citado de nº 5409056980945016 foi negativado em 13 de janeiro de 2023, referente a débito no valor de R\$ 7.056,22. De outro lado, os demais dados inseridos na inicial dizem respeito ao contrato nº 5409056980945008, no valor original de R\$ 4.969,29 o qual não permanece negativado.

O autor pretende, em verdade, a retirada da negativação relativa ao contrato nº 5409056980945016 e juntou comprovante de pagamento do contrato de nº 5409056980945008, o qual não se encontra negativado.

Súmula 359 do c. Superior Tribunal de Justiça inaplicável ao caso em apreço.

Dano moral. Se inexistente conduta abusiva e ilegal praticada pelos réus, não há se falar em dever de indenizar. Apelo do réu acolhido para julgar os pedidos improcedentes.

Recurso do réu provido. Recurso do autor prejudicado.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de indenização por dano moral julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 375/378, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE para condenar os requeridos, solidariamente, na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em providenciar a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como condená-los a OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA no valor de R\$ 3.000,00 à parte autora a título de danos morais, devidamente corrigido pelos índices da Tabela de Atualização do TJ/SP a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito em relação esta questão (CPC, art. 487, I). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade”.

Recorreu o autor (fls. 389/396), defendendo a majoração da indenização a título de dano moral, pois a negativação indevida causou constrangimentos. Além disso, ressaltou que o crédito foi negado no comércio local e houve diversas tentativas de solução extrajudicial, gerando o dever de indenizar. Requereu a majoração da indenização para R\$10.000,00.

Apelou o réu Fundo de Investimento (fls. 412/416), o autor apresentou documento de quitação relativo ao contrato nº 5409056980945008, não incluído em serviços de proteção ao crédito, e se encontra liquidado em razão da renegociação, enquanto a negativação refere-se ao contrato nº 5409056980945016. Não houve cobrança de contrato quitado, aquele de nº 5409056980945016 não foi cedido ao Fundo, sendo de responsabilidade do Banco Pan. Propugnou pela reforma da sentença, julgando improcedente o pedido.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparado o recurso do réu (fls. 418/421). Sem o recolhimento do preparo pelo autor por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 32/33).

Apresentadas contrarrazões (fls. 400/411 e 425/428), refutando os réus argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por dano

moral, na qual narrou o autor possuir dívida junto ao Banco réu relativa a faturas inadimplidas do cartão de crédito nº 5409056980945016, no valor original de R\$ 4.969,29, alcançando o importe atualizado de R\$ 7.506,22. Alegou não ter recebido a cobrança por nenhum meio, tampouco foi notificado quanto à negativação de seu nome. Em 8 de maio de 2023, realizou a negociação pelo aplicativo Serasa Limpa Nome, para quitação da dívida mediante pagamento de boleto no valor de R\$ 4.570,02, o acordo foi feito em nome do réu Fundo de investimento, em razão de cessão de crédito. No dia 26 de maio do mesmo ano, não conseguiu realizar compra em loja do comércio local, pois existia restrição em seu nome. Entrou em contato com os réus, sendo informado de que não havia contrato em aberto. Mais de vinte dias após o pagamento do acordo, seu nome continuava negativado. Frisou que a situação causou constrangimento, pois está impedido de comprar produtos no comércio local.

Em sua petição inicial, o autor fez confusão entre o número do contrato e os dados a ele relativos, pois, de um lado, o contrato citado de nº 5409056980945016 foi negativado em 13 de janeiro de 2023, referente a débito no valor de R\$ 7.056,22 (fls. 26 e 31). De outro lado, os demais dados inseridos na inicial dizem respeito ao contrato nº 5409056980945008, no valor original de R\$ 4.969,29, o qual não permanece negativado, conforme extrato datado de 30 de maio de 2023 (fls. 31).

No mais, conforme se observa da declaração de pagamento de fls. 30, emitida por FIDC Multisegmentos NPL Ipanema VI NP, o autor realizou o adimplemento do contrato nº 5409056980945008, em 8 de maio de 2023, no valor de R\$ 4.570,02. A propósito, juntou o autor comprovante de pagamento a fls. 29. Este contrato fora cedido ao réu Fundo de Investimento (fls. 247).

Conclui-se que o autor pretende, em verdade, a retirada da negativação relativa ao contrato nº 5409056980945016. Contudo, juntou comprovante de pagamento do contrato de nº 5409056980945008, que não se

encontra negativado. Logo, se pagamento é provado por meio da juntada de comprovante, **não** se desincumbiu o autor de demonstrar o direito por ele alegado, sendo de rigor a improcedência da ação.

Quanto à necessidade de comunicação prévia à anotação desabonadora, a súmula 359 do c. Superior Tribunal de Justiça diz respeito ao órgão mantenedor do cadastro, não aos réus.

Em suma se inexistente ato culposo praticado pelos réus, não há se falar em dever de indenizar.

Pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso do réu**, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos. Com a reforma da sentença, de rigor a condenação do autor às custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida e **julga-se prejudicado o apelo do autor**.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora